



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 178.143 - PR (2012/0100602-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : EBRASEN-EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA -
MASSA FALIDA

ADVOGADO : AYRTON CORREIA ROSA - SÍNDICO

AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR

PROCURADOR : MARCELO AYRES KURTZ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA COM BASE NO ART. 485 DO CPC. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO *DECISUM* RESCINDENDO. DOLO E ERRO DE FATO. AFERIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A análise da pretensão recursal, a fim de verificar a ocorrência de dolo da parte agravada, bem como de erro de fato para determinar a procedência do pedido deduzido na Ação Rescisória, modificando o entendimento exposto pelo Tribunal de origem, exigiria o reexame de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília/DF, 23 de abril de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 178.143 - PR (2012/0100602-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : EBRASEN-EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA -
MASSA FALIDA
ADVOGADO : AYRTON CORREIA ROSA - SÍNDICO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : MARCELO AYRES KURTZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por EBRASEN - EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA - MASSA FALIDA contra a decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO (fls. 298).

2. Irresignada, às fls. 313/320, a agravante reitera os argumentos de violação aos arts. 485, III, VI e IX do CPC e 944 do CC. Aduz que a análise de contrariedade aos referidos dispositivos legais não exige o reexame de provas.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou, caso assim não se entenda, a apresentação do feito à Turma Julgadora.

4. É o relatório.

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 178.143 - PR (2012/0100602-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : EBRASEN-EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA -
MASSA FALIDA
ADVOGADO : AYRTON CORREIA ROSA - SÍNDICO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCURADOR : MARCELO AYRES KURTZ E OUTRO(S)

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA COM BASE NO ART. 485 DO CPC. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO DECISUM RESCINDENDO. DOLO E ERRO DE FATO. AFERIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A análise da pretensão recursal, a fim de verificar a ocorrência de dolo da parte agravada, bem como de erro de fato para determinar a procedência do pedido deduzido na Ação Rescisória, modificando o entendimento exposto pelo Tribunal de origem, exigiria o reexame de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.*

2. *Agravo regimental desprovido.*

1. A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos:

4. *A irresignação não merece prosperar.*

5. *Em que pese os argumentos lançados pela ora agravante, quanto aos temas insertos nos arts. 485, III, VI e IX do CPC e 944 do CC, o acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial (fls. 299).*

2. Com efeito, a análise da pretensão recursal, a fim de verificar a ocorrência de dolo da parte agravada e erro de fato - que restaram não comprovados nos autos -, para determinar a procedência do pedido deduzido na ação rescisória, modificando o entendimento exposto pelo Tribunal *a quo*, exigiria o reexame de matéria fático-probatória, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0100602-0

**AgRg no
AREsp 178.143 / PR**

Números Origem: 200270000796607 200804000247107 81171576

EM MESA

JULGADO: 23/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EBRASEN-EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA - MASSA
FALIDA
ADVOGADO : AYRTON CORREIA ROSA - SÍNDICO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : MARCELO AYRES KURTZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EBRASEN-EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA LTDA - MASSA
FALIDA
ADVOGADO : AYRTON CORREIA ROSA - SÍNDICO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ UFPR
PROCURADOR : MARCELO AYRES KURTZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.